

Diogo Rafael Perinazzo

Princípios Constitucionais do Direito Ambiental

CURITIBA

Outubro/2005

Diogo Rafael Perinazzo

Princípios Constitucionais do Direito Ambiental

Monografia apresentada no Curso de graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof.º Orientador: Eliseu de Moraes Corrêa

CURITIBA

Outubro/2005

Diogo Rafael Perinazzo

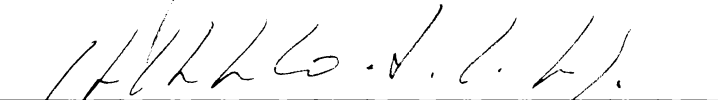
Princípios Constitucionais do Direito Ambiental

Monografia aprovada, apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Paraná, pela comissão formada pelos professores:

ORIENTADOR:



Professor Eliseu de Moraes Corrêa



Professor Manoel Eduardo de Camargo e Gomes



Professor Flávio Berti

CURITIBA

2005

...

*Ao meu irmão Thiago,
pela garra, perseverança, enfim,
pelo que representa na minha vida.*

" Um dia a terra vai adoecer. Os pássaros cairão do céu, os mares vão escurecer e os peixes aparecerão mortos nas correntezas dos rios. Quando esse dia chegar, os índios perderão o seu espírito. Mas vão recuperá-lo para ensinar ao homem branco a reverência pela sagrada terra. Aí, então, todas as raças vão se unir sob o símbolo do arco-íris para terminar com a destruição. Será o tempo dos Guerreiros do Arco –Íris. "

(Profecia feita há mais de 200 anos por "Olhos de Fogo", uma velha índia Cree/ Rainbow Warrior - GP)

RESUMO

Trata-se do estudo dos princípios constitucionais do Direito Ambiental. Primeiramente são feitas certas considerações acerca das declarações resultantes das Conferências da ONU sobre o meio ambiente, em específico a de Estocolmo, 1972, e a ECO/92. Após é realizada uma pesquisa em torno da teoria geral dos princípios, enfatizando-se o conceito, a natureza jurídica, a estrutura normativa, as colisões, as características, afinal, a relevância dos princípios constitucionais na organização do sistema normativo. Na parte última do presente trabalho, são analisados pontualmente os princípios constitucionais do Direito Ambiental. Princípios estes que se encontram no núcleo de todo regramento normativo ambiental, operando toda uma sistemática na disciplina do meio ambiente.

SUMÁRIO

TERMO DE APROVAÇÃO.....	iii
DEDICATÓRIA.....	iv
EPÍGRAFE.....	v
RESUMO.....	vi
1. INTRODUÇÃO.....	01
2. CONFERÊNCIAS DA ONU SOBRE O MEIO AMBIENTE: REPERCUSSÕES NO PENSAMENTO JURÍDICO MUNDIAL.....	03
2.1 Breve Histórico.....	03
2.2 Declaração do Meio Ambiente – Estocolmo, 1972.....	04
2.3 Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92.....	06
2.4 A Importância das Declarações na Construção dos Princípios Constitucionais relativos ao Meio Ambiente.....	07
3. TEORIA GERAL DOS PRINCÍPIOS.....	09
3.1 Conceito de Princípio no Direito.....	09
3.2 Normatividade dos Princípios.....	11
3.2.1 Princípio como Norma Jurídica.....	12
3.2.2 Princípio e Regra.....	12
3.3 Colisão entre Princípios.....	14
3.4 Princípios Constitucionais.....	14
3.4.1 Natureza dos Princípios Constitucionais.....	15
3.4.2 Características dos Princípios Constitucionais.....	16
3.4.3 Princípios Constitucionais e Direito Ambiental.....	17
4. ANÁLISE DISCRIMINADA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL.....	19
4.1 Princípio da Eqüidade no Acesso aos Recursos Naturais (Visão Intertemporal).....	19

4.2 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal na Defesa do Meio Ambiente.....	20
4.3 Princípio da Prevenção.....	21
4.4 Princípio da Precaução.....	23
4.5 “Princípio da Responsabilização das Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente”.....	26
4.6 Princípio da Participação.....	28
4.7 Princípio da Educação Ambiental.....	30
4.8 Princípio da Cooperação entre os Povos.....	31
5. CONCLUSÃO.....	34
6. BIBLIOGRAFIA.....	36

1. INTRODUÇÃO

Conhecer os princípios constitucionais do Direito é condição essencial para aplicá-lo de maneira correta. Os princípios constituem as idéias centrais de um determinado sistema jurídico. São eles que dão ao sistema jurídico um sentido lógico, harmônico, racional e coerente ¹. Eles possuem a função de definir e cristalizar certos valores sociais, os quais, então, passam a permear toda a atividade de interpretação e aplicação do Direito.

O sistema jurídico ambiental tem suas normas dispersas em inúmeros textos legais, que foram elaborados ao passar dos anos, sem critério exato, sem um método definido. Por isso, os princípios prestam grande suporte no conhecimento do ordenamento ambiental, visto que nos permitem vislumbrar sua coerência e unidade, ou seja, fazem de um todo normativo esparso, um verdadeiro sistema lógico e racional.

A proposta da presente monografia é analisar de maneira descritiva alguns dos princípios constitucionais do Direito Ambiental, especificadamente, estudar os mais reconhecidos e citados pela doutrina competente. “Os princípios devem ser extraídos do ordenamento jurídico em vigor. Não cabe ao intérprete e ao aplicador do Direito Ambiental estabelecer os seus próprios princípios, com base naqueles preceitos que ele gostaria que prevalecessem, mas que não são aceitos pela ordem jurídica”.²

Também será abordado, no presente trabalho, de maneira sintética, a transformação da consciência jurídica ambiental com as Conferências da ONU sobre meio ambiente – Estocolmo, 1972 e Rio de Janeiro, 1992 - e a repercussão das suas respectivas declarações, no ordenamento jurídico brasileiro. Álvaro Mirra, em uma alusão à obra de Alexandre Kiss (*Droit International de l'Environnement*), diz: “quanto às Declarações Internacionais, parece-nos importante observar que, embora elas não estejam ainda incluídas entre as fontes tradicionais do Direito Internacional e não tenham aquela imperatividade jurídica própria dos tratados e convenções

¹ SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público, São Paulo, 1992, p.140.

² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do direito ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, RT, n.2, abr-jun.1996,p.53.

internacionais, ainda assim devem ser reconhecidas como instrumentos dotados de relevância jurídica”³.

Outrossim, será tratada a teoria geral dos princípios à luz da tese de mestrado do Professor Ruy Samuel Espíndola⁴. O conceito de princípio, elaborado por Celso Antônio Bandeira de Mello, é inteligentemente citado em sua obra.

“Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo(...). Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçada”⁵.

Por derradeiro, esclareceremos que a proposta de trabalho que aqui se apresenta não seguirá a ordem dos temas acima delimitados. Outro critério metodológico será adotado. Primeiramente, com uma perspectiva histórica, serão analisadas as duas Declarações Internacionais de maior relevância para o direito ambiental. Após, enfatizando-se um aspecto dogmático e conceitual, teremos como foco a teoria geral dos princípios. Finalmente, como objetivo principal, analisaremos discriminadamente os princípios constitucionais do Direito Ambiental.

³ Ibidem.

⁴ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

⁵ Cf. Curso de Direito Administrativo. p.450-451.

2.CONFERÊNCIAS DA ONU SOBRE O MEIO AMBIENTE: REPERCUSSÕES NO PENSAMENTO JURÍDICO MUNDIAL

2.1 Breve Histórico

A partir de 1972, uma nova maneira de compreender o meio ambiente se estabeleceu por meio da *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*⁶, realizada em Estocolmo. As regras de Direito Ambiental que até então eram dispersas e voltadas apenas para a esfera interna de cada país, começaram a ser sistematizadas também em âmbito internacional. Destarte, houve um aumento significativo do número de instrumentos de proteção ambiental que tiraram de foco a preocupação exclusiva com as regras internas e regionais. Com isso, a preservação do meio ambiente passou a ser um dos assuntos principais nas pautas internacionais sobre o desenvolvimento da humanidade.

A Conferência de 1972, apesar de gerar apenas efeitos declarativos, portanto, não normativos, alastrou a noção de urgente proteção jurídica do meio ambiente em âmbito interno, regional e global. Simultaneamente, foi ressaltada a idéia de desenvolvimento dos povos. Talvez a mais importante prioridade presente na declaração foi o enfoque dado ao aspecto temporal, já que, o cuidado com o meio ambiente é uma responsabilidade das gerações presentes para com as futuras⁷.

Um outro marco no desenrolar da história do Direito Ambiental, para o pensamento jurídico mundial, foi a realização da *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* (ECO-92). Além de buscar uma consciência ambiental, foi marcante pela busca de proteção jurídica ao meio ambiente.

Quando o artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) expõe que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, tratando-se da "vida", incluído está o meio ambiente equilibrado, pois este é uma das condições essenciais à existência da vida em toda a sua plenitude e formas.

⁶ Foi durante a realização dessa conferência que se tornou conhecida a expressão desenvolvimento sustentável que viria a ser debatido nos demais encontros para discussão do meio ambiente.

⁷ Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, princípio 1º.

A Magna Carta de 1988 adotou a tendência mundial de preocupação com os interesses difusos, trazendo no seu bojo o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado: “todos têm o direito a um meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e protegê-lo para as presentes e futuras gerações”⁸.

2.2 Declaração do Meio Ambiente – Estocolmo, 1972.

Não se pode precisar qual a data exata em que o Homem se deu conta da necessidade de preservação de seu meio ambiente: a Terra. Pode-se vislumbrar, contudo, nos esforços das Nações Unidas para a realização da Convenção de Estocolmo em 1972, o prelúdio e um dos mais importantes passos rumo à preservação do meio ambiente humano, já àquela época em franca degradação. Desde então, multiplicaram-se os instrumentos internacionais que buscam a preservação do meio ambiente.

Nessa I Conferência, foi introduzida e aprovada a tese de que, ao se cogitar em desenvolvimento sustentável, a poluição causada pela pobreza das populações deveria ter tamanho destaque, quanto à ocasionada pelos elementos industriais. Em face das considerações sobre esta tese, os fatores que ocasionam a pobreza passaram a constituir, também, uma das preocupações internacionais, como causa de agressão aos recursos ambientais.

A grande preocupação foi com a garantia da sobrevivência da população humana, face ao seu contínuo crescimento e conseqüente aumento da demanda dos elementos ambientais. Teve início, nessa Reunião, em destaque especial, o tema desenvolvimento sustentável, objetivando que os responsáveis pelos destinos dos países alcancem o progresso, com a preocupação, também, da preservação dos recursos naturais.

José Afonso da Silva afirma que, os vinte e seis princípios constantes no documento constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do

⁸ Constituição da República, artigo 225, *caput*.

Homem⁹. O grandioso constitucionalista exprime de maneira clara uma síntese dos ideais estampados pela Carta:

“A Declaração do Meio Ambiente proclama que ‘o homem é, a um tempo, resultado e artifice do meio que o circunda, o qual lhe dá o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral e espiritualmente... Os dois aspectos do meio ambiente, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma’. Por isso, a ‘proteção e melhora do meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro; é um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos’. Observa que a ‘defesa e a melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras converteu-se num objetivo imperioso para humanidade e deverá ser perseguido, ao mesmo tempo em que o são as metas fundamentais já estabelecidas da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo e em conformidade com ambas’. Mas, para ‘chegar a essa meta será mister que cidadãos e comunidade, empresas e instituições em todos os planos aceitem as responsabilidades que lhes incumbem e que todos eles participem equitativamente do labor comum’.”¹⁰

A Convenção de Estocolmo orientou os dirigentes mundiais para a realização de uma cooperação internacional, com intuito de arrecadar fundos, para auxiliar os países em desenvolvimento a cumprirem as responsabilidades de proteção ambiental que lhes cabem, conforme suas respectivas competências. A razão desta união de forças tem por base o crescente número de problemas ambientais que, por seu alcance regional ou mundial ou, ainda, por repercutirem em âmbito internacional, eram causados por países pobres, os quais buscavam o desenvolvimento a qualquer custo. Com efeito, fazia-se mister uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas pelas organizações internacionais em proveito de toda coletividade.

Assim, a Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Portanto, os 26 princípios dessa declaração, influíram, de maneira crucial, na elaboração do capítulo relativo ao meio ambiente da Carta Magna de 1988.

⁹ Silva, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 2ª edição, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 36.

¹⁰ Idem, p.36-37.

2.3 Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Rio/92

O segundo encontro mundial de relevo foi em terras brasileiras. De 03 a 14 de Junho de 1992, no Rio de Janeiro, ocorreu a ECO-92, em que, além de ser discutido e tratado o problema do equilíbrio entre o meio ambiente e o desenvolvimento, foram reafirmados os princípios enunciados na Suécia, vinte anos antes.

Ressalte-se que, na Rio/92, além dos 27 princípios da declaração, outros instrumentos de grande importância foram firmados, a fim de que se colocassem em prática alguns dos princípios da convenção de Estocolmo. Entre eles, temos a Convenção sobre a Biodiversidade, em que se objetivava a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a distribuição justa e equilibrada dos recursos provenientes da utilização das fontes genéricas, incluindo o acesso adequado a essas fontes e apropriada transferência de biotecnologias. Outro resultado positivo refere-se à adoção de acordos sobre a conservação e o desenvolvimento sustentável de todas as espécies de florestas, como também, acordos sobre o Comitê de negociação para uma convenção sobre mudança climática ¹¹.

Para Paulo de Bessa Antunes, a Conferência de 1972 foi mal recebida em seu tempo, pois não se obteve êxito em estabelecer um diálogo adequado entre os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos, visto que ambos os blocos não compreenderam, de pronto, a importância do tema que estava sendo apresentado à opinião pública internacional. Criou-se uma polaridade entre ricos e pobres, fazendo com que o desenvolvimento da matéria permanecesse em ritmo aquém do esperado, durante vinte anos, até que fosse realizada a Conferência do Rio¹².

Bessa Antunes afirma que, o ano de 1992 é o marco fundamental para o desenvolvimento da consciência ambiental e, principalmente, para a proteção jurídica do meio ambiente ¹³.

¹¹ Cf. José Afonso da Silva. *Direito Ambiental Constitucional*. 1995 . p. 42 (nota de rodapé).

¹² ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental Internacional e Interno: Aspectos de sua Evolução*. Publicado na Gazeta Mercantil em 12 de dezembro de 2002.

¹³ *Ibidem*.

“O próprio nome da conferência internacional incorporou a necessidade de conciliação da proteção ambiental com o desenvolvimento econômico (...) a Conferência foi denominada Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD que foi conhecida popularmente como Rio 92 ou Eco 92. No âmbito da Rio 92 foram celebradas importantes convenções internacionais, merecendo destaque a Conferência sobre Diversidade Biológica – CDB e a Conferência sobre Mudanças Climáticas, isto para não se falar na Agenda 21 e na própria Declaração do Rio. Os diferentes princípios da Declaração do Rio estabelecem uma adequada relação entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, colocando o Ser Humano como centro das preocupações protetivas, conforme deixa claro o Princípio 1: ‘Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.’ Estabeleceu-se, firmemente que os países têm o direito soberano de exploração de suas riquezas ambientais que, no entanto são de interesse comum da humanidade, havendo um sistema de responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Veja-se o Princípio 2: ‘Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional’”¹⁴

Por outro viés, José Afonso da Silva dá um enfoque mais desacreditado aos 27 princípios contidos na Declaração do Rio de Janeiro: “o documento decepciona e até frustra um pouco, pelo seu tom de mero apelo à cooperação dos Estados, que alguns acenos aos direitos humanos de terceira geração (...) não conseguem disfarçar. Falta firmeza afirmativa, mesmo tendo em vista tratar-se de uma declaração internacional”¹⁵. Pensamos que, quiçá, à época em que foi publicada a obra, ou seja, no ano de 1995, ainda houvesse alguma desconfiança por parte do constitucionalista acerca da efetividade de tal declaração. Mas sabemos que os avanços trazidos pela Declaração do Rio tanto na mentalidade das pessoas, e principalmente, quanto ao desenvolvimento e à proteção ambiental, foram notáveis.

2.4 A Importância das Declarações na Construção dos Princípios Constitucionais relativos ao Meio Ambiente

Apesar dos documentos extraídos da Convenção de Estocolmo e da Conferência do Rio de Janeiro serem essencialmente declarativos, ou seja, desprovidos de normatividade, eles foram fundamentais para o aprimoramento do Direito Ambiental

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Cf. José Afonso da Silva. Direito Ambiental Constitucional. 1995 p. 42.

como um todo. As declarações são a gênese dos princípios jurídicos basilares do Direito Ambiental.

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Conseqüentemente, os 26 princípios fundamentais da Convenção da Suécia, os quais foram reafirmados pela Declaração do Rio de Janeiro, serviram de parâmetro, para o legislador constituinte, na elaboração do capítulo sobre o meio ambiente presente na Carta Magna de 1988.

Podemos dizer que as declarações históricas sobre o meio ambiente, de cunho estritamente programático, ganham o reconhecimento jurídico através dos princípios constitucionais do Direito Ambiental.

3. TEORIA GERAL DOS PRINCÍPIOS

3.1 Conceito de Princípio no Direito

Não se querendo estabelecer uma dicotomia entre Teoria do Direito e Direito Constitucional, mas o conceito de princípio constitucional não pode ser tratado sem correlação com a idéia de princípio no Direito, posto que o princípio constitucional, além de princípio jurídico, é um princípio que retira sua força teórica e normativa no Direito enquanto ciência e ordem jurídica.

Para se analisar, de maneira ampla, o conceito de princípio no Direito, cabe-nos destacar, inicialmente, a não limitação das idéias traçadas acerca do termo princípio apenas dentro da esfera do saber jurídico.

A partir desse raciocínio, é necessário ressaltar que a palavra princípio é utilizada, indistintamente, em várias searas do conhecimento humano: Política, Sociologia, Geometria, Física, Teologia, Filosofia, etc. Os vários campos do saber, utilizam-se da categoria com intuito de estruturar “um sistema ou conjunto articulado de conhecimentos a respeito dos objetos cognoscíveis exploráveis no próprio âmbito de investigação e de especulação a cada uma dessas áreas do conhecimento”¹⁶.

Do vernáculo, mais precisamente do dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira retiramos a seguinte definição:

“Princípio: [Do lat. *principiu.*] *S.m.* 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem(...) 2. Causa Primária. 3. Elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. *P. ext.* Base; germe(...) 6. *Filos.* Fonte ou causa de uma ação. 7. *Filos.* Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável. [São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas etc.]”¹⁷

Em suma, com as palavras de Ruy Samuel Espíndola, temos que “a idéia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em

¹⁶ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 53.

¹⁷ Cf. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 1.393.

mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou subordinam.”¹⁸

Nas significações que lhe foram empregadas no interior das letras jurídicas, a acepção predominante de princípio é vislumbrada na obra do grandioso administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio (...) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo(...). Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçada”.¹⁹

Dentro dessa linha de conceituação dos princípios, devemos ressaltar que a variedade de sentidos não é benéfica para o Direito. A confusão de conceitos e idéias pode levar à frustração da eficácia jurídica ou à negação, por uma prática equívoca, de direitos ou de situações resguardadas pelo sistema jurídico posto. Ao se tratar dos princípios, no campo da ciência jurídica, devemos ter em mente a distinção entre a norma propriamente dita e o texto positivado nas legislações.

Para nos auxiliar na diferenciação entre norma e enunciado lingüístico, são perfeitas as palavras de Vital Moreira e Canotilho:

“o ponto de partida para evitar a confusão lexical existente neste terreno terá de basear-se na distinção rigorosa entre preceito (‘disposição’, ‘formulação’, ‘texto’, ‘forma lingüística’) e norma. Designar-se-á por ‘disposição’ ou ‘preceito’ o simples enunciado de um texto ou documento normativo; e por ‘norma’ o significado jurídico-normativo do enunciado lingüístico. A disposição,

¹⁸ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 53.

¹⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 450-451.

preceito ou enunciado lingüístico é o objeto de interpretação; a norma é o produto da interpretação”.²⁰

3.2 Normatividade dos Princípios

Com base na difundida teoria de Ronald Dworkin, podemos afirmar que não apenas as regras fazem parte do sistema jurídico, os princípios, como espécies do gênero norma, também estão presentes no ordenamento. Um sistema ou ordenamento jurídico não será jamais integrado exclusivamente por regras. Nele se compõem, regras e princípios do Direito.

No pensamento jurídico contemporâneo, há unanimidade em se categorizar os princípios jurídicos, no âmbito conceitual e positivado, como normas jurídicas. Paulo Bonavides, descreve, magnificamente, a inserção dos princípios no âmago da teoria normativa:

“A passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transcrição crucial da ordem jusprivativista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios”.²¹

Segundo a proposta de Bonavides, a “juridicidade” dos princípios apresenta três fases. A fase jusnaturalista, em que os princípios apresentam uma dimensão ético-valorativa do Direito, inspiram um ideal de justiça. A fase juspositivista, em que são vistos como fonte normativa subsidiária da perfeição dos textos legais. E, por último, a fase pós-positivista, em que se enquadram os estudos de Dworkin e Alexy, entre outros,

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6.ed.Coimbra: Almedina, 1993. p. 217-220. MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Almedina, 1991, p.47.

²¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 5.ed. São Paulo: Malheiros,1994. p. 265.

segundo a qual os princípios jurídicos transformam-se em normas jurídicas vinculantes, eficazes, vigentes, superando a visão apenas integratória que apresentavam.²²

3.2.1 Princípio como Norma Jurídica

A metodologia jurídica tradicional diferenciava os princípios das normas, colocava-os como categorias pertencentes a tipos conceituais distintos.²³ Atualmente a temática é outra, a visão dos princípios como norma é pacificada. Luis Roberto Barroso explicita o pensamento teórico contemporâneo:

“A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional da matéria.”²⁴

3.2.2 Princípio e Regra

Preliminarmente, abordaremos esta distinção com fundamento na proposta de Dworkin, que afirma a existência de dois critérios a serem levados em consideração: a) critério do tudo ou nada; b) critério do peso ou da importância.

Pelo primeiro, as regras jurídicas são aplicadas por completo ou não, isto é, numa situação concreta, desde que presentes os pressupostos fáticos aos quais a regra se refira, e sendo ela válida, deverá então ser aplicada. No conflito entre regras, uma delas pode não ser válida, sendo a solução dada por outras regras do sistema jurídico (hierarquia, especialidade, cronologia). Nas palavras de Dworkin:

²² Idem, p. 237-238.

²³ Cf. Canotilho. Direito Constitucional. p.166.

²⁴ BARROSO, Luis Roberto. Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 44.

“A diferença entre princípios e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em, nada contribui para a decisão.”²⁵

A distinção lógica entre eles, adotando-se o segundo critério, baseia-se no argumento de que “os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância”.²⁶ Portanto, num conflito entre princípios, levar-se-á em conta o peso relativo de cada um deles, ou seja, a solução ficará restrita à força relativa de cada um, ainda que esta não seja uma nivelção exata e incontroversa.

Devido à complexidade do tema, outros critérios de diferenciação são propostos pelos juristas. Canotilho, em torno dessa distinção, propõe alguns critérios. No que se refere ao *grau de abstração* temos que, os princípios apresentam um grau mais elevado do que as regras. Partindo-se do *grau de determinabilidade* na aplicação ao caso concreto, as regras são suscetíveis de aplicação imediata. Por outra via “os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras” da atividade legiferante e da jurisdicional.²⁷

O constitucionalista português elenca ainda outros critérios de diferenciação entre princípios e regras. Quanto ao caráter de *fundamentabilidade no sistema de fontes* de direito, os princípios, são normas de natureza essencial ao ordenamento devido à sua posição hierárquica no sistema de fontes, como também à sua relevância na função de estruturação do sistema jurídico. A *proximidade da idéia de direito*, ao tratar-se das regras, funda-se no argumento de que elas ‘podem ser normas vinculantes com um conteúdo meramente formal’, já os princípios no sentido de “*standards* juridicamente vinculantes” delineados nas exigências de justiça ou na idéia de direito. Por último, no que tange à natureza normogenética, os princípios são o

²⁵ DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

²⁶ Id. p. 42.

²⁷ Cf. Direito Constitucional. p. 166-168.

parâmetro dogmático e jurídico das regras, ou seja, constituem a *ratio* das regras, portanto, exercem um papel “normogenético fundamentante”.²⁸

3.3 Colisão entre Princípios

Através de uma releitura das considerações de Dworkin, Alexy dá especial relevância para a maneira como se soluciona um conflito entre regras (antinomia jurídica) ou entre princípios. Trataremos apenas do segundo caso por imperiosidade lógica do tema. Desta forma, a colisão entre princípios não conduz à exclusão da ordem jurídica de uma das normas conflitantes, mas é solucionada com a precedência de um sobre o outro.²⁹

Uma colisão de princípios não se supera com uma disposição de exceção, tampouco com uma declaração de validez ou não da norma, requer um juízo de peso. “Trata-se da ponderação de bens, com a qual, tendo presente as circunstâncias relevantes do caso e o jogo de argumentos a favor e contra, decidir-se-á pela precedência de um princípio em relação ao outro. Ao se analisar, no caso concreto, a conflituosidade por esta dinâmica, não há uma negação quanto à validade do princípio tido como de menor peso. O princípio não é eliminado do ordenamento jurídico.”³⁰

3.4 Princípios Constitucionais

É no Direito Constitucional que a teoria dos princípios ampliou seu leque científico, ganhou maior destaque, pois seu campo passou a ser o universo da moderna teoria constitucional, isto é, transformou-se na essência da ordem jurídica dos Estados contemporâneos.

²⁸ Cf. Direito Constitucional. p. 166-168.

²⁹ ALEXY, Robert, Teoría de los derechos fundamentales. Tradução de: Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionais, 1997, p.89.

³⁰ STEINMETZ, W.A. Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 126.

“Os princípios estão postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para avaliação de todos os conteúdos constitucionais [e infraconstitucionais, acrescenta-se], os princípios, desde sua constitucionalização, que é, ao mesmo passo, positivação no mais alto grau, recebem, como instância máxima, categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em *norma normarum*, ou seja, norma das normas.”³¹

3.4.1 Natureza dos Princípios Constitucionais

Tendo em vista os argumentos trazidos na presente monografia, irrefutável é a natureza normativa dos princípios, ainda que dotados de características funcionais e estruturais diversas de outras normas jurídicas, como as regras de direito.

Os princípios constitucionais, por suas peculiaridades, demonstram mais do que comandos gerais estampados em normas da constituição. Manifestam opções políticas fundamentais, elegem valores éticos e sociais fundantes de uma idéia de Estado e de Sociedade. Tais princípios não expressam apenas uma natureza jurídica, mas também uma natureza política, ideológica e social, cuja eficácia no plano da práxis jurídica - compreendida como concretização do Direito no sentido mais amplo possível, vai muito além das atividades estatais por excelência (jurisdicional, legislativa e administrativa). Alcança a organização política dos mais diversos segmentos sociais, como os movimentos populares, partidos políticos, sindicatos, etc.³² Dentre os diversos segmentos sociais estão as entidades de defesa do meio ambiente.

No mesmo caminho contextual posiciona-se a doutrina de Cármem Lúcia Rocha Antunes:

“os princípios constitucionais são os conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. (...) as decisões políticas e jurídicas contidas no ordenamento constitucional obedecem às diretrizes compreendidas na principiologia informadora do sistema de Direito estabelecido pela sociedade organizada em Estado. (...) E são eles as opções identificadoras das raízes do sistema constitucional. Neles estão o espírito e os fins do sistema.

³¹ Cf. Bonavides. Curso de Direito Constitucional. p. 260-261.

³² Cf. Espíndola. Conceito de Princípios Constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. p. 80.

(...) A norma que dita um princípio constitucional (...) põe-se à observação do próprio Poder Público do Estado e de todos os que à sua ordem se submetem e da qual participam”.³³

3.4.2 Características dos Princípios Constitucionais

Os princípios constitucionais têm características próprias, que tornam mais claro o entendimento acerca da natureza jurídica dos princípios, enquanto normas constitucionais. Carmem Rocha Antunes formulou uma classificação científica, de maneira bastante elucidativa, que aborda as características evidenciadoras da natureza deles.

A (i) *característica da generalidade* não significa imprecisão, indica a possibilidade de esses princípios se concretizarem de uma maneira precisa, e manifestarem seus conteúdos normativos num sentido coerente com as aspirações sociais, éticas e políticas da sociedade. Pela (ii) *característica da primariedade* quatro aspectos são levantados: a) primariedade lógica – os princípios constitucionais traçam a lógica que assegura toda a congruência e a compatibilidade entre as normas que formam ordenamento; b) primariedade jurídica – eles representam o ponto de partida de toda elaboração normativa fundamental do Estado; c) primariedade histórica – consagra os valores culturais de uma sociedade em um dado momento histórico; d) primariedade ideológica – prevalência de uma idéia de Direito que regerá a dinâmica do sistema jurídico.³⁴

Já no que se refere a (iii) *característica da dimensão axiológica*, não há em torno deles uma idéia de verdade absoluta, os princípios constitucionais se sujeitam à mutabilidade e ao debate no âmbito sóciopolítico que integram. (iv) *Característica da objetividade*: ressalta a compreensão em torno das garantias de segurança e certeza jurídicas, no sentido de evitar entendimentos constitucionais contrários à linha jurídico-ideológica incorporada pelo texto constitucional. A (v) *característica da transcendência* dos princípios constitucionais corresponde a noção de que “superam a elaboração

³³ ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.p.25-26.

³⁴ Cf. Princípios Constitucionais da Administração Pública.p.29-43.

normativa constitucional formal e medram no ordenamento estatal como a mais vigorosa diretriz política, legislativa, administrativa e jurisdicional”.³⁵ Por sua vez, (vi) a *característica da atualidade* revela que deve manter-se uma congruência entre os princípios constitucionais e as necessidades, aspirações e ideais projetados pelo povo no ordenamento jurídico.³⁶

Pela (vii) *característica da poliformia*: “(...) os torna passíveis de serem mutáveis para se adaptarem às novas contingências sociais apresentadas e sedimentadas”.³⁷ A (viii) *característica da vinculabilidade* informa que os princípios constitucionais são vinculados ao ideário político, social e jurídico predominante. Em decorrência lógica à anterior, a (ix) *característica da aderência* diz que nem a produção normativa do Estado, entendida em todas suas manifestações, tampouco a da sociedade (contratos, convenções, estatutos, etc.) poderá não aderir à principiologia constitucional. Pela (x) *característica da informatividade* temos que, os princípios constitucionais são informativos de todo o ordenamento jurídico de um Estado. (xi) *Característica da complementariedade*: eles são condicionantes um dos outro, através da concatenação existente extrai-se a lógica, a base de sua eficácia. A última característica (xii) é a da *normatividade jurídica*. Segue o mesmo raciocínio da natureza jurídica, acima exposta.³⁸

3.4.3 Princípios Constitucionais e Direito Ambiental

A principiologia da Constituição Federal de 1988 se manifesta, dentre outros, no sentido da solidariedade (art. 3º, I), da promoção do bem de todos (art. 3º, IV), do respeito pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art.225, *caput*).

É de bom grado esclarecer que, ao se tratar um pouco mais detalhadamente sobre a teoria geral dos princípios, objetivou-se caracterizar a superioridade hierárquica

³⁵ Idem. p. 38.

³⁶ Idem. p.29-43.

³⁷ Idem. p. 39.

³⁸ Idem. p.29-43.

dos princípios constitucionais do Direito Ambiental dentro do sistema normativo do meio ambiente. Isto porque os princípios constitucionais apresentam a mais alta normatividade do sistema jurídico. Constituem verdadeiros horizontes de aferição da constitucionalidade do sistema jurídico. Balizam os principais sentidos hermenêuticos da ordem jurídica. Através dos princípios constitucionais ocorreu a positivação dos principais valores éticos, políticos e jurídicos ordenadores da Sociedade e do Estado.

4. ANÁLISE DISCRIMINADA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL

4.1 Princípio da Eqüidade no Acesso aos Recursos Naturais (Visão Intertemporal)

A coletividade e o Poder Público devem usar dos recursos ambientais sempre respeitando o art. 225 da Constituição, ou seja, desde que utilizável o meio ambiente, é correto pensar-se em um meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”³⁹. Nas famosas palavras de um desconhecido líder *Sioux* traduz-se a idéia do princípio em exame: “A Terra não é de nossa propriedade, pegamo-la emprestada de nossos filhos”.

A noção de eqüidade intergeracional compreende a reserva dos bens ambientais, com a utilização razoável e sustentável dos recursos disponíveis, mesmo que encontrado de maneira abundante na natureza. A finalidade é de se evitar o desperdício e, conseqüentemente, impedir o esgotamento dos recursos, preservando-se a guarda desses bens para as futuras gerações.

“A eqüidade no acesso aos recursos ambientais deve ser enfocada não só com relação à localização espacial dos usuários atuais, como em relação aos usuários potenciais das gerações vindouras. Um posicionamento eqüânime não é fácil de ser encontrado, exigindo considerações de ordem ética, científica e econômica das gerações atuais e uma avaliação prospectiva das necessidades futuras, nem sempre possíveis de serem conhecidas e medidas no presente.”⁴⁰

³⁹ Artigo 225, *caput*, da Constituição da República.

⁴⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 45.

4.2 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal na Defesa do Meio Ambiente

A Constituição, no seu artigo 225, §1º⁴¹, consignou expressamente o dever de o Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, sendo que, incumbe às três esferas de Poder desempenhar esse papel. Cabe ao Estado adotar as políticas públicas e os programas de ação necessários para realizar esse dever imposto.⁴²

O interesse na proteção do ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados, de sorte que, sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada a um caso concreto, deve prevalecer aquela que privilegie os interesses da sociedade – *in dubio pro ambiente*. A natureza que qualifica o interesse na tutela do meio ambiente, bem de uso comum do povo, torna-o também indisponível. Não é dado, assim, ao Poder Público, muito menos aos particulares, transigir em matéria ambiental.⁴³ Pelo contrário, se a defesa do meio ambiente é um dever do Estado, competência concorrente, “torna-se possível exigir coativamente até, e inclusive pela via judicial, de todos os entes federados o cumprimento efetivo de suas tarefas na proteção do meio ambiente”⁴⁴.

“A defesa do meio ambiente é um dever do Estado, a atividade dos órgãos e agentes estatais na promoção da preservação da qualidade ambiental passa a ser, conseqüentemente, de natureza *compulsória*, obrigatória. Com isso, torna-se viável exigir do Poder Público o exercício efetivo das competências ambientais que lhe foram outorgadas (...).”⁴⁵

Por último, saliente-se que na proteção do ambiente, a intervenção estatal é indispensável e obrigatória. Porém, ela não é exclusiva. Não existe o monopólio do

⁴¹ Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;

⁴² MIRRA, Revista de Direito Ambiental, p. 56.

⁴³ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo, RT, 2000, p. 97.

⁴⁴ MIRRA, Revista de Direito Ambiental, p. 56.

⁴⁵ Ibidem.

Estado no controle da qualidade ambiental, isto é, a gestão do meio ambiente deve se dar em parceria com a sociedade, com a participação direta da coletividade.

4.3 Princípio da Prevenção

No domínio da proteção do meio ambiente, a prevenção impõe-se em razão do caráter freqüentemente irreversível dos prejuízos causados ao meio ambiente. O princípio 8 da Declaração do Rio de Janeiro afirma que: “A fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada, para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas”.

A Priori devemos ressaltar que nem todos os doutrinadores fazem a distinção entre princípio da prevenção e o da precaução ⁴⁶. Na maioria dos documentos anteriores à declaração do Rio de Janeiro, utilizava-se o princípio da prevenção em sentido que abarcava o da precaução. O que se tem, no Brasil, são diferenciações entre os referidos termos por parte de doutrinadores.

Optaremos pela noção elaborada por Morato Leite e Patryck Ayala, em que, o princípio da prevenção se dá em relação ao perigo concreto, enquanto em se tratando do princípio da precaução, a prevenção é dirigida ao perigo abstrato⁴⁷.

O princípio da prevenção possui uma abrangência maior, em poucas palavras, consiste no dever jurídico, genérico e abstrato, de evitar o impacto negativo sobre o meio ambiente. Neste sentido, caso haja conhecimento da superveniência de um dano ambiental, deve, ele, ser evitado na perspectiva do princípio da prevenção. Por outro lado, se existir apenas uma possibilidade, um perigo incerto de um dano, a atividade também necessita ser prevenida, contudo, através da noção do princípio da precaução.⁴⁸

⁴⁶ Seguem esta opinião: FIORILLO. Curso de direito ambiental brasileiro/ MIRRA, Princípios fundamentais do direito ambiental/ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente.

⁴⁷ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck. Direito ambiental na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

⁴⁸ Tessler, Luciane Gonçalves. Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente. São Paulo: RT, 2004, p. 115-116.

Segundo Maria Alexandra de Sousa Aragão, o princípio da prevenção determina a eliminação dos perigos comprovados; o da precaução impõe que a ação, para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente, seja tomada antes de se ter estabelecido umnexo causal com uma evidência científica absoluta ⁴⁹.

Leme Machado, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, parte da significação do verbo “prevenir” em diversos idiomas. Nas várias línguas examinadas, todas apresentam a mesma idéia, qual seja: “agir antecipadamente”. Para que se tenha ação é necessário que se forme o conhecimento do que prevenir. Destarte, sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção ⁵⁰. O professor Paulo Affonso Machado divide em cinco itens a aplicação do princípio em exame:

“1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle de poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; 5º) Estudo de Impacto Ambiental.” ⁵¹

No princípio da prevenção previne-se porque se sabe quais as conseqüências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo. O nexocausal é cientificamente comprovado. No princípio da precaução previne-se porque não se pode saber quais as conseqüências que determinado ato, ou empreendimento, ou aplicação científica causarão ao meio ambiente no espaço e/ou no tempo. Há incerteza científica não dirimida. ⁵²

Para encerrar, um exemplo de não observância à prevenção foi a autorização governamental para o funcionamento da usina de Barra Grande, no Rio Pelotas. Localizada na divisa dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a hidrelétrica tornou-se um caso emblemático de desrespeito ao ordenamento jurídico ambiental. Através de um Estudo de Impacto Ambiental fraudulento o consórcio responsável pelo empreendimento conseguiu a autorização do Ibama para começar a operar. Houve

⁴⁹ Apud, Luciane Gonçalves Tessler. *Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente*. p.116

⁵⁰ Machado, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 67.

⁵¹ Idem.

⁵² Paulo Affonso Leme Machado - www.ecoambiental.com.br/principal/principios.

grande revolta dos ambientalistas, que à época, alertavam os órgãos institucionais de uma omissão existente no EIA. Não foi tratado no Estudo o fato de que, com o enchimento do reservatório da hidrelétrica seria inundada uma área de florestas primárias de araucária, o ecossistema mais ameaçado do país. Além disso, poderia ocorrer a extinção de espécies endêmicas de bromélias⁵³. Formalmente foi cumprido o disposto no inciso IV, § 1º, do artigo 225⁵⁴, contudo, substancialmente, os estragos foram irreversíveis para a natureza.

4.4 Princípio da Precaução

A grande maioria das lesões ao meio ambiente é de difícil reparação, portanto a atuação preventiva em matéria ambiental é essencial. Prevenir a degradação do meio ambiente no campo nacional e internacional é uma concepção que passou a ser aceita no mundo jurídico, especialmente, nas últimas três décadas. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – 6938/81 – implantou como objetivos a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, no sentido de uma utilização racional para uma disponibilidade permanente. A prevenção passa a ter fundamento no direito positivado brasileiro com a introdução da avaliação dos impactos ambientais (art. 9º, III, da mesma lei). Portanto, quando o dano ecológico pudesse ser detectado antecipadamente, impõe-se a obrigação de prevenir ou evitar o dano ambiental. No entanto, não se fazia presente no ordenamento jurídico, de maneira expressa, o princípio da precaução.⁵⁵

Novamente daremos ênfase à diferença existente entre o princípio da prevenção, mais abrangente, e o da precaução. No primeiro, já se pode avaliar o dano a ser

⁵³ Revista Época, editora globo, nº. 376, 01/08/2005, p. 98-100.

⁵⁴ Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...)§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

⁵⁵ Machado, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 49.

provocado. Determinada atividade tem a potencialidade de causar dano, então se faz a prevenção através de um estudo prévio de impacto ambiental. Nesse estudo avaliam-se todas as obras e todas as atividades que possam causar degradação significativa ao meio ambiente. Contudo, o estudo trata não só do dano provável, mas também do dano incerto, portanto uma prevenção em sentido amplo. Na precaução não se tem o conhecimento técnico suficiente para afastar o risco de o produto, da atividade, do empreendimento causar dano à vida, ao meio ambiente, enfim, à qualidade de vida.

A política ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco). O direito ambiental da Alemanha, já nos anos 70, diferenciava o risco do perigo ambiental. Leme Machado cita as palavras do professor da Universidade de Bremen, Gerd Winter: “se os perigos podem ser geralmente proibidos, o mesmo não acontece com os riscos. Os riscos não podem ser excluídos, porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor. Os riscos podem ser minimizados. Se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o ‘princípio da precaução’, o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano”.⁵⁶

O princípio em exame converge para a análise do potencial lesivo da atividade, para afastar o perigo, com o intuito recíproco de evitar o próprio risco. Apresenta como premissa a noção de que o afastamento do perigo deve incidir mesmo nas hipóteses em que inexista a certeza científica sobre sua ocorrência.⁵⁷

O Professor da Universidade de Milão, Tullio Scovazzi, afirma que: “diante das atividades humanas, dois comportamentos são tomados: ou se privilegia a prevenção do risco – se eu não sei que coisa sucederá, não devo agir; ou se privilegia (de modo francamente excessivo) o risco e a aquisição de conhecimento a qualquer preço”.⁵⁸

A aplicação do princípio da precaução não tem por objetivo imobilizar as atividades humanas. Não se trata de impedir qualquer avanço da tecnologia, da ciência, enxergar problemas em qualquer avanço buscado pelo ser humano. O princípio visa à

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ Tessler, Luciane Gonçalves. *Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente*. São Paulo: RT, 2004, p. 108.

⁵⁸ Apud, Paulo Affonso Leme Machado. *Direito Ambiental Brasileiro*, p. 52.

durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras, como também à continuidade da biosfera em equilíbrio.

Na Declaração do Rio de Janeiro, o princípio está presente no item nº 15: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

O risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente não são matérias que possam ser relegadas pelo Poder Público. Para garantir a efetividade do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, a Carta Magna apresenta o seguinte dispositivo:

“Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;”

A Constituição Federal ordena que o Poder Público não se exima do exame das técnicas e métodos utilizados nas atividades humanas que ensejem risco para a saúde do ser humano e para o meio ambiente.

“Controlar o risco é não aceitar qualquer risco. Há riscos inaceitáveis, como aquele que coloca em perigo os valores constitucionais protegidos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, os processos ecológicos essenciais, o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico – incluindo o genético – e a função ecológica da fauna e da flora.”⁵⁹

Em suma, o princípio está voltado para a prevenção de prejuízo ambiental sério ou irreversível nas situações de incerteza.

⁵⁹ Machado, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 59.

4. 5 “Princípio da Responsabilização das Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente”

“Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.”⁶⁰

Mesmo sabendo da necessidade da prevenção dos danos ao meio ambiente, é preciso reconhecer que, atualmente, os instrumentos preventivos têm se mostrado limitados, e de certa maneira, incapazes de manter o equilíbrio ambiental. “Isso acontece principalmente em razão de certa tolerância da Administração e, por vezes, da própria legislação diante de determinadas agressões ao meio ambiente e também em função da negligência e imprudência do homem no exercício de suas atividades, contra as quais, como se sabe, nenhum dispositivo ou mecanismo preventivo pode ser inteiramente capaz”.⁶¹

Para que se tenha um sistema completo de preservação e conservação do meio ambiente é mister pensar sempre na responsabilização dos causadores de danos ao ambiente da forma mais ampla possível. Portanto, caso ocorra um dano ambiental, o “degradador” poderá sofrer as conseqüências da tríplice responsabilização, ou seja, “por um mesmo ato de poluição, pode ser responsabilizado, simultaneamente, nas esferas civil, penal e administrativa, com a viabilidade de incidência cumulativa desses sistemas de responsabilidade em relação a um mesmo fato danoso”⁶².

A independência entre a responsabilidade civil e a administrativa, com real possibilidade de cumulação, encontra amparo no artigo 14, §1º da Lei Federal

⁶⁰ Constituição da República.

⁶¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do direito ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, RT, n.2, abr-jun.1996,p.62.

⁶² Ibidem.

6.938/1981⁶³. A independência da responsabilidade criminal está presente no próprio dispositivo constitucional, acima transcrito.

Tratando-se do aspecto civil, a Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 225, §3º asseverou a imperiosa necessidade da indenização dos danos causados ao meio ambiente, estabelecendo, dessa forma, uma proteção abrangente, não alterando, assim, a sistemática da responsabilidade objetiva da Lei 6.938/81 (art. 14, §1º), efetivamente recepcionada pelo novo regramento maior. Nesse sentido, por não ter a Constituição estabelecido qualquer critério adstrito à culpa como fundamental para o dever indenizatório, a responsabilidade deve ser entendida como objetiva.⁶⁴

Notório acrescentar que, além de o ordenamento jurídico reconhecer a responsabilidade objetiva do “degradador” pelos danos ambientais causados, o legislador optou pela amplitude da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente ao exigir do causador do dano, a reparação integral do prejuízo. O objetivo é o de propiciar a recomposição do meio ambiente, na medida do possível, no estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano.

“É importante frisar, nesta passagem, que no nosso sistema jurídico não há espaço para aplicação de mecanismo por vezes utilizado no direito internacional, por meio do qual se procura compensar o rigor da responsabilidade civil objetiva com o estabelecimento de um limite máximo para as indenizações (...) No Brasil, contudo, a situação é diversa, pois se adotou um sistema que conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. (...) Em suma, no direito brasileiro vigora a combinação: responsabilidade sem culpa, indenização ilimitada.”⁶⁵

Apesar de muita discussão doutrinária, a Carta Magna, no dispositivo inicialmente citado, deixou aberta a possibilidade de as pessoas jurídicas serem penalmente responsáveis por crimes contra a natureza e o meio ambiente, contudo,

⁶³ Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...).

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

⁶⁴ FERNANDES, Paulo Victor. Impacto Ambiental: doutrina e jurisprudência. São Paulo: RT, 2005, p.38.

⁶⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do direito ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, RT, n.2, abr-jun.1996,p.64.

não é o objetivo deste trabalho entrar na contenda sobre a penalização das pessoas jurídicas.

4.6 Princípio da Participação

Na Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o desenvolvimento, de 1992, em seu princípio nº. 10 está presente a idéia de participação ambiental: “O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente”.

A Constituição Federal, no seu artigo 225, afirma que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente. Proteção que será feita mediante uma ação conjunta, envolvendo o próprio Estado, as associações, sindicatos, organizações não governamentais e cidadãos.

Nas linhas da Carta Maior, vários mecanismos foram colocados à disposição dos cidadãos para o efetivo exercício da democracia, trata-se de conferir uma legitimidade ao cidadão, possibilitar-lhe o exercício da cidadania e o controle do Poder Público. É “a *diminuição das barreiras existentes na relação Estado-sociedade*”⁶⁶. O Professor Canotilho, acerca da idéia de democracia participativa, diz: “o princípio democrático implica democracia participativa, isto é, estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer o controle crítico na divergência de opiniões, produzir *inputs* políticos democráticos”.⁶⁷

“O princípio da participação pode ser realizado tanto por meio da sociedade civil organizada – como acontece com os sindicatos, organizações não-governamentais e associações – quanto pelo cidadão, como agente isolado na defesa de interesse que lhe é próprio.”⁶⁸

⁶⁶ Tessler, Luciane Gonçalves. Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente. São Paulo: RT, 2004, p. 124.

⁶⁷ José J. G. Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1998.

⁶⁸ Cf, Tessler, Luciane Gonçalves. Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente, p.125.

O princípio da participação, com um enfoque projetado para a proteção do ambiente, está presente de maneira sintética na obra de Michel Prieur, mais especificadamente, em uma citação das palavras de Alexandre-Charles Kiss: “(...) o direito ambiental faz os cidadãos saírem de um estatuto passivo de beneficiários, fazendo-os partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira”⁶⁹.

Luciane Tessler faz uma análise do princípio da participação ambiental em três frentes. Num primeiro momento, no âmbito da Administração Pública, “a participação tem a função de influenciar a elaboração das políticas públicas, bem como de auxiliar no controle tanto das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente como no controle dos próprios atos decisórios administrativos”⁷⁰. Ainda no campo da Administração Pública, destaca-se o papel das audiências públicas como forma de participação da sociedade civil nas decisões governamentais. “As audiências promovem a conscientização e a educação ambiental do cidadão, viabilizando a eficiência de sua participação nas políticas públicas. (...) Permite a elucidação do cidadão acerca da realidade ecológica e habilita o Poder Público a tomar a decisão mais acertada em consonância com o interesse popular.”⁷¹

O segundo aspecto abordado pela autora refere-se ao artigo 14 da CF: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, como valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”. O dispositivo confere ao cidadão instrumentos de manifestação popular com poderes decisórios, concerne à prevenção do meio ambiente contra um futuro ato atentatório aos interesses difusos.

O terceiro aspecto elencado pela autora concerne à relação do princípio da participação na proteção do meio ambiente e Poder Judiciário, em que a questão do acesso à Justiça se faz fundamental. “O cidadão possui legitimidade para a propositura de Ação Popular, com o fim de anular ato lesivo ao meio ambiente; as associações são

⁶⁹ Kiss, em uma citação de Michel Prieur: “(...) le droit de l'environnement transforme tout ce domaine en sortant les citoyens d'un statut passif de bénéficiaires et leur fait partager des responsabilités dans la gestion des intérêts de la collectivité tout entière” (Prieur. *Droit de l'environnement*, cit., p.90)

⁷⁰ Cf. Luciane Gonçalves Tessler. *Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente*. p. 126.

⁷¹ *Idem*, p.126-127.

legítimas para a propositura da ação cível pública para inibir, fazer cessar a prática do ilícito ou reparar eventuais danos ambientais.”⁷²

4.7 Princípio da Educação Ambiental

Nos foros internacionais, desde a declaração de Estocolmo, em 1972, já é colocada em relevo a educação ambiental, ao proclamar a Conferência, no princípio nº. 19, que: “é essencial um trabalho de educação em matéria ambiental, tanto para as gerações mais jovens como para as mais adultas, que tenha em conta os menos favorecidos, com finalidade de possibilitar a formação de uma opinião pública esclarecida e uma conduta responsável por parte dos indivíduos, das empresas e comunidades, na proteção e melhoria do ambiente e sua dimensão humana global. ”

O fundamento constitucional da educação está presente no art. 205 da Constituição da República: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Em especial, a Carta Magna estabelece que um dos instrumentos para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é “a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” ⁷³. Tendo em vista que, não incumbe apenas ao Estado, mas também à sociedade, promover e incentivar a educação ambiental, o legislador constitucional foi sábio ao dar relevância ao assunto, em tratar de maneira específica a importância da conscientização da coletividade acerca da preservação do meio ambiente.

Pela Lei Federal 9.795/1999, foi criada a Política Nacional de Educação Ambiental, em atenção ao comando do inciso VI do artigo 225 da Constituição. A referida legislação traz a definição de educação ambiental: “entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a

⁷² Idem, p.128-128.

⁷³ Artigo 225, §1º, VI

conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

A educação ambiental é imprescindível para estabelecer e nortear uma política ambiental bem sucedida. “O que se observa é que esse tipo de educação se apresenta como uma nova forma de ver o papel do ser humano no mundo, propondo modelos de relacionamentos mais harmônicos com a natureza e novos valores éticos. Parte de uma visão holística e sistêmica da realidade. Propõe posturas de integração e participação, de tal maneira que cada pessoa é incentivada exercitar sua cidadania em plenitude.”⁷⁴

Em uma pesquisa realizada pelo Ibope/Iser, em 1997, com duas mil pessoas, a pedido do Ministério do Meio Ambiente, foi revelado que 94% dos entrevistados defendem a inclusão da educação ambiental nos currículos escolares.⁷⁵ Apesar de a pesquisa manifestar um anseio dos cidadãos, sabemos que muitas instituições já implementaram o ensino sobre o meio ambiente em seus currículos educacionais.

É através da educação ambiental que se cria uma consciência social sobre a questão ecológica. O homem, cidadão do Planeta Terra e integrante do mundo natural, conscientizou-se de que depende da natureza não apenas para a sua subsistência, como também para o seu próprio equilíbrio. Destarte, o legislador constituinte consagrou na *Lex Fundamentales* o princípio da educação ambiental.

4.8 Princípio da Cooperação entre os Povos

Em tema de relações internacionais, a área ambiental entrou na pauta das principais discussões dos problemas globais a partir de 1972, com a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo. A Declaração sobre o Ambiente Humano propôs, no seu princípio nº. 20, a necessidade do livre intercâmbio de experiências científicas e do mútuo auxílio tecnológico e financeiro entre os países, a fim de facilitar a solução dos percalços ambientais.

⁷⁴ LANFREDI, Geraldo Ferreira. Política Ambiental: Busca de Efetividade de seus Instrumentos. São Paulo: RT, 2002, p.126.

⁷⁵ Edis Milaré. Direito do ambiente. São Paulo: RT, 2000, p.225, nota 53.

A Constituição Federal determina que o Estado brasileiro, em suas relações internacionais, fomente a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”⁷⁶.

Um dos setores de interdependência entre as nações é o relacionado à proteção do meio ambiente, pois os efeitos da degradação ambiental nem sempre se projetam apenas nos limites territoriais de um único país. “Os sistemas ambientais – naturais, sobretudo – não se enquadram perfeitamente nos limites territoriais fixados pelas fronteiras artificiais criadas pelo homem entre as cidades e os países.”⁷⁷ É o que se convencionou chamar, na grandiosa frase de Valery Mirra, de “dimensão transfronteiriça e global das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições ambientais”⁷⁸.

As agressões ambientais atingem nações vizinhas. A exemplo, o desastre no duto da Petrobrás em Araucária, em que os reflexos do óleo derramado no rio Iguaçu afetaram o equilíbrio ecológico das águas em área Argentina. Outro exemplo negativo ao ambiente ocorria pelo fato de que, em épocas de alta temporada, no Bal. Camboriú/BR, a liberação dos dejetos urbanos residenciais, diretamente ao mar, gerasse as chamadas “marés vermelhas” – proliferação de algas - nas proximidades do mar territorial uruguaio, o que desestabilizava sazonalmente o ecossistema marinho da região.

Com a emissão indiscriminada de poluentes atmosféricos, provocadores do conhecido “efeito estufa”, podemos ver a configuração da problemática ambiental em dimensão mundial. Visando ao efetivo controle da poluição em âmbito global, um país signatário de acordos bilaterais e multilaterais, pelos ditames do Direito Internacional, passa a ser sujeito de obrigações contraídas nos termos estipulados.⁷⁹ Nesse contexto que entra o repercutido Protocolo de Kyoto.

⁷⁶ Art. 4º: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

⁷⁷ Álvaro Luiz Valery Mirra, *Princípio fundamentais do Direito Ambiental*, cit., p. 65.

⁷⁸ *Idem*.

⁷⁹ MILARÈ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo, RT, 2000, p. 109.

O meio ambiente desconhece fronteiras, embora o controle da poluição e a gestão dos recursos naturais possa ser objeto de tratados e acordos bilaterais e multilaterais⁸⁰.

Os pressupostos indispensáveis para a materialização do ideal de cooperação internacional em tema ambiental são:

“a) o *dever de informação* de um Estado aos outros Estados, nas situações críticas capazes de causar prejuízos transfronteiriços; b) o *dever de informação e consulta prévias* dos Estados a respeito de projetos que possam trazer efeitos prejudiciais aos países vizinhos; c) o *dever de assistência e auxílio* entre os países nas hipóteses de degradações ambientais importantes e catástrofes ecológicas; d) o *dever de impedir a transferência* para outros Estados de atividade ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana – é o problema da ‘exportação de poluição’.”⁸¹

Por fim, cumpre-nos ressaltar que a cooperação internacional, no sentido de resguardar o ambiente, não ultrapassa nenhum dos limites da soberania dos Estados. Isso porque a manutenção da soberania das nações, na exploração de seus recursos naturais, seguem suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, não obstante, a responsabilidade dos países de tomar as devidas cautelas para que as atividades operadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não causem danos ambientais a outros Estados ou a regiões localizadas além dos limites das jurisdições nacionais.⁸²

⁸⁰ *Idem.*

⁸¹ Álvaro Luiz Valery Mirra, *Princípio fundamentais do Direito Ambiental*, cit., p. 65.

⁸² Declaração do Rio de Janeiro – princípio n. 2.

5. CONCLUSÃO

A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no artigo 5º da Constituição da República, acrescentou o legislador constituinte, na cabeça do artigo 225, um novo direito fundamental da pessoa humana. O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio, “ecologicamente equilibrado”, pressupõe uma extensão do próprio direito à vida, quer sob o enfoque das condições físicas e de saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – o desfrute da vida em condições ambientalmente saudáveis.

A preocupação de todos os segmentos sociais no resguardo do meio ambiente é essencial, visto que, a sua destruição afetará a todos indistintamente, independente de maiores ou menores condições financeiras.

O desenvolvimento a qualquer custo, a irresponsabilidade na gestão das indústrias potencialmente poluidoras, o desrespeito às legislações ambientais, enfim, a prevalência dos dogmas nefastos do livre mercado não devem sobrepor-se aos direitos constitucionalmente protegidos.

A presente monografia não apresentou como finalidade divulgar uma idéia de estagnação das atividades humanas - seja no ramo tecnológico, científico, econômico - em prol da natureza. Objetivou-se, ao contrário, inserir a noção de desenvolvimento sustentável, com olhos ao direito fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela perspectiva dos princípios constitucionais do direito ambiental. Ao longo da exposição procuramos analisar estes princípios sempre tendo em mente a conciliação entre progresso e desenvolvimento com a proteção do meio ambiente.

O tema da tutela ambiental é sempre atual, pois apresenta como pressuposto a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Optou-se pelos princípios constitucionais pelo fato de representarem o núcleo de todo ordenamento jurídico ambiental. A compreensão dos princípios anteriormente estudados é indispensável para a correta aplicação de todas as normas jurídicas relacionadas ao amparo do meio ambiente, além do mais, fundamentais para a apreensão integral e global de todo

sistema jurídico ambiental. Não há, assim como ignorar tais princípios, sob pena de comprometer-se todo o sistema normativo a eles subjacente.

Tendo o constituinte de 1988 plantado princípios relativos ao meio ambiente na Carta Maior, abriu-se caminho legal para viabilizar a tutela do meio ambiente e da própria espécie humana em face de um mundo melhor, sem dúvida o maior legado que podemos deixar para as futuras gerações.

6 . BIBLIOGRAFIA:

ALEXY, Robert, Teoria de los derechos fundamentales. Tradução de: Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionais, 1997.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental Internacional e Interno: Aspectos de sua Evolução, 2002.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BARROSO, Luis Roberto. Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6.ed.Coimbra: Almedina, 1993.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

FERNANDES, Paulo Victor. Impacto Ambiental: doutrina e jurisprudência. São Paulo: RT, 2005.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. Política Ambiental: Busca de Efetividade de seus Instrumentos. São Paulo: RT, 2002.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck. Direito ambiental na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, 9ª edição. São Paulo, Malheiros, 2001.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo, RT, 2000.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do direito ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, RT, n.2, abr-jun.1996.

MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Almedina, 1991.

PRIEUR, Michel. Droit de l'environnement. Paris: Dalloz, 1991.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 2ª edição, São Paulo, Malheiros, 1995.

STEINMETZ, W.A. Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público, São Paulo, 1992.

TESSLER, Luciane Gonçalves. Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente. São Paulo: RT, 2004.